



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Segunda-feira • 13 de Maio de 2019 • Ano IX • Nº 1332

Esta edição encontra-se no site: [www.montesanto.ba.io.org.br](http://www.montesanto.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Lei Nº 057/2019, de 10 de maio de 2019** - Dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – Refis Municipal 2018, e, da outras providências.
- **Decreto Nº 416 de, 08 de maio de 2019** - Declara luto oficial em monte santo pelo falecimento do embaixador Paulo Cordeiro de Andrade Pinto e sua mulher a embaixatriz Vera Lúcia Ribeiro Estrela de Andrade Pinto e dá outras providências.
- **Portaria Nº 07, 10 de maio de 2019** - Encaminhar a Professora Janaina Sabina Cardoso, para assumir integralmente sua carga horária de 20 horas na Escola Professora Marlene Andrade, no Pov.Pedra Vermelha.

## **Transparência**

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Leis



**LEI Nº 057/2019, de 10 de maio de 2019.**

***“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2018, E, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

A Câmara Municipal de Monte Santo, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, aprova a presente Lei.

**Art. 1º** - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa, débitos de parcelamentos, ajuizados ou não, poderão ser pagos, com dispensa integral ou parcial dos encargos devidos relativos **à multa de mora, aos juros de mora** e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Considera-se Crédito da Fazenda Pública Municipal, para efeitos desta lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º O benefício será estendido aos débitos de natureza **não tributária**;

**Art. 2º** - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

**Art. 3º** - A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

**Art. 4º** - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta lei implica na renúncia de discutir administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo Único. Nos casos de Ação Judicial, o contribuinte ficará obrigado a apresentar à Procuradoria Geral do Município fotocópia da guia devidamente quitada, cuja desistência expressa encontra-se consignada no próprio documento, no prazo de 05(cinco dias) úteis após o pagamento, sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício desta lei.

### **DÉBITOS DE IPTU**

**Art. 5º** - Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com aquele imposto já inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, poderão ser quitadas sem multa de mora e juros de mora, da seguinte forma:

- I - em parcela única, ou, em até 24(vinte) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o



parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

II - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

III - de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 200,00(duzentos reais) e, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento, as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 5º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

**Art. 6º** - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

- I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;
- II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

#### **DÉBITOS DE ISS - PESSOA FÍSICA**

**Art. 7º** - Os débitos de ISS/OF dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 24(vinte) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**



II - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

III - de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 200,00(duzentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10%(dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 5º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

#### **DÉBITOS DE ISS - PESSOA JURÍDICA**

**Art. 8º** - Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 24(vinte) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

II - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

III - de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**





§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 5º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

**Art. 9º** - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

III- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

IV- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

#### **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, MULTAS, TAXAS DIVERSAS, TARIFAS, PENALIDADES PECUNIÁRIAS E RESSARCIMENTOS**

**Art. 10** - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas, demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 24(vinte) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

II - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

III - de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário **a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;**

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R\$ 500,00(quinzentos reais), o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão



do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10%(dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

**Art. 11** - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas e demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros nos moldes descritos no art. 10.

**Art. 12** - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

#### **DÉBITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 13.** Os débitos da **Dívida Ativa Não Tributária** já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitadas sem multa e juros, da seguinte forma:

I - em parcela única, ou, em até 24(vinte) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

II - de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

III - de 37(trinta e sete) até 60(sessenta) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***

IV - de 60(sessenta) até 96(noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário ***a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de agosto de 2019, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;***



§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R\$ 1.000,00(Um mil reais) cujo valor mínimo de cada parcela será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10%(dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 5º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

§6º Os débitos decorrentes de ressarcimento oriundos de determinação dos Órgãos de Controle externo ou decorrentes de atos da própria administração também poderão ser parcelados nos moldes descritos no *caput*.

**Art. 14** - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

#### REMISSÃO

**Art. 15** - Ficam extintos por remissão, os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores, **acumulados nos últimos 05(cinco) anos até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou não, consolidado inferior ou igual a R\$ 100,00 (cem reais), ou por exercício fiscal inferior ou igual a R\$ 20,00 (vinte reais)**, na forma do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar 101/2000.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** - O interessado deverá, ***a partir da aprovação da presente Lei, até o dia 30 de agosto de 2019***, dirigir-se-ão ao ***Departamento de Tributos Municipais***, ou a***Procuradoria Jurídica do Município*** localizado na ***Praça Professor Salgado, 200 –Centro***, para a retirada e efetivação das condições estabelecidas na presente Lei, bem como, a emissão do ***DAM - Documento de Arrecadação Tributária***, para o pagamento do crédito tributário alcançado pela presente norma.

**Art. 17** - Os benefícios previstos nesta lei serão cancelados, se verificados qualquer das hipóteses



seguintes:

I- Inadimplência por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento;

II- Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação do ato.

III- Descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

**Art. 18** - No caso do parcelamento de débitos abrangidos por benefícios legais anteriores, será exigida o percentual mínimo de 20%(vinte por cento) do valor total do débito negociado, que deverá ser pago no ato da renegociação, o restante do débito deverá ser parcelado na mesma quantidade de parcelas restantes do parcelamento negociado anteriormente, obedecendo o valor mínimo de parcelas previstas nesta lei, de acordo com cada tributo aqui mencionado.

**Art.19** - Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo tributário débitos abrangidos ou não pelo disposto do art. 1º desta lei, o valor total cobrado levará em consideração:

I- Fatos geradores ocorridos até 31/12/2018, serão calculados com o benefício desta lei;

II- Fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2019 serão calculados sem o benefício desta lei.

Parágrafo Único. O pagamento parcial implicará quitação proporcional aos débitos abrangidos ou não por esta lei.

**Art. 20** - Para efeito desta lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias à data de constituição do crédito tributário será a data de ciência do contribuinte.

**Art. 21** - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

**Art. 22** - Quando o devedor for servidor público municipal, estará o Poder Executivo autorizado a descontar o valor da parcela nos seus vencimentos, desde que limitado a 15% (quinze inteiros percentuais) deste.

**Art. 23** - Não inclui do Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL 2019, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a





Legislação Pertinente.

**Art. 24** - Obrigatoriamente para a adesão e efetivação do parcelamento conforme as regras estabelecidas na presente Lei a ***primeiraparcela será de 10%(dez por cento) do total do débito apurado para todos os casos previstos nesta Lei, exceto os reparcelamentos que deverão obedecer o artigo 18 da presente lei***, que será paga no ato para a adesão aos benefícios concedidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL 2019.

**Art. 25** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com vigência ***até 30 de agosto de 2019***, podendo ser prorrogada ou não, a critério do Poder Executivo Municipal, por até 60(sessenta) dias corridos.

**Art. 26** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2018.

***Edivan Fernandes de Almeida***  
***Prefeito***

## Decretos



### DECRETO Nº416 DE, 08 DE MAIO DE 2019.

**DECLARA LUTO OFICIAL EM MONTE SANTO PELO FALECIMENTO DO EMBAIXADOR PAULO CORDEIRO DE ANDRADE PINTO E SUA MULHER A EMBAIXATRIZ VERA LÚCIA RIBEIRO ESTRELA DE ANDRADE PINTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**OPREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO - BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** o falecimento do Senhor Paulo Cordeiro de Andrade Pinto – Embaixador do Brasil no Líbano e sua esposa, a Embaixatriz Vera Lúcia Ribeiro Estrela de Andrade Pinto;

**CONSIDERANDO** os inestimáveis serviços prestados pelos mesmos ao Município de Monte Santo e ao país de origem, na condição de Embaixadores do Brasil;

**CONSIDERANDO** o consternamento geral da comunidade montesantense e o sentimento de solidariedade, dor e saudade que emerge pela perda de cidadãos exemplares, respeitáveis e de ilibado espírito público, cujo Embaixador era neto de Rogaciano Cordeiro de Andrade, pessoa pública de grande valor neste Município, tendo contribuído para a recuperação de imagens sacras e procedido doação para recuperação da igreja católica, entre outros;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que é dever do Poder Público montesantense, render justas homenagens àqueles que com o seu trabalho, seu exemplo e sua dedicação, contribuíram para o bem-estar da Coletividade,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Luto Oficial no Município de Monte Santo, por 03 (três) dias contados desta data, pelo falecimento do Senhor Paulo Cordeiro de Andrade Pinto – Embaixador do Brasil no Líbano, e sua esposa, a Embaixatriz Vera Lúcia Ribeiro Estrela de Andrade Pinto, em vida, prestaram inestimáveis serviços ao Município de Monte Santo e ao país de origem.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Santo, em 08 de maio de 2019

**EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

## **Portarias**

---



### **PORTARIA Nº 07, 10 DE MAIO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, considerando a necessidade de relotação da servidora JANAINA SABINA CARDOSO para cumprimento integral de sua carga horária de 20 horas,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Encaminhar a professora JANAINA SABINA CARDOSO, para assumir integralmente sua carga horária de 20 horas na Escola Professora Marlene Andrade, no Pov. Pedra Vermelha.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário de Educação e Cultura Municipal de Monte Santo, em 10 de maio de 2019.

**ELIZEU TOLENTINO DA SILVA**  
Secretário Municipal de Educação